



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº.: 13706/002.785/96-10
Recurso nº.: 112.895
Matéria : IRPJ - EX.: 1988 e 1989
Recorrente : CONCAL CONSTRUTORA CONDE CALDAS LTDA.
Recorrida : DRJ NO RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 16 DE ABRIL DE 1997
Acórdão nº : 103-18.555

IRPJ - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - Não logrando o contribuinte afastar a presunção legal do artigo 367, inc. V, mantém-se a tributação da correção monetária do patrimônio líquido, que deverá ser calculada somente até a recomposição do patrimônio líquido, pelo pagamento dos empréstimos.

DECADÊNCIA - A modificação da fundamentação do lançamento e de seu enquadramento legal, após decorrido o prazo decadencial, determina o seu cancelamento.

EMPRÉSTIMOS ENTRE COLIGADAS - Mantida a tributação dos valores que realmente configuram mútuo nos termos do artigo 1.256 do Código Civil.

RESERVA DE REAVALIAÇÃO - Provada a existência de laudo de avaliação do imóvel reavaliado, quando da constituição da reserva, improcedente o lançamento que exige a imediata realização da reserva.

JUROS DE MORA - Incabível sua cobrança com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONCAL CONSTRUTORA CONDE CALDAS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos ACOLHER a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário em relação ao item "realização da reserva de reavaliação", referente à verba de CZ\$ 15.237.117,01 e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a verba correspondente ao item Distribuição Disfarçada de Lucros (parcial) e as importâncias de CZ\$ 9.110.826,93 e CZ\$



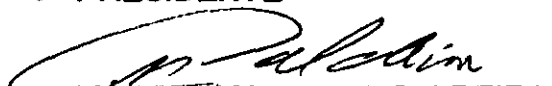
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13706/002.785/96-10

Acórdão nº : 103-18.555

3.850.702,89, nos exercícios de 1988 e 1989, respectivamente, bem como excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Vilson Biadola, Sandra Maria Dias Nunes, Márcia Maria Lória Meira, Victor Luís de Salles Freire e Edson Vianna de Brito. Ausente justificadamente a Conselheira Raquel Elita Alves Preto Villa Real.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13706/002.785/96-10

Acórdão nº : 103-18.555

Recurso nº : 112.985

Recorrente : CONCAL CONSTRUTORA CONDE CALDAS LTDA.

RELATÓRIO

CONCAL CONSTRUTORA CONDE CALDAS LTDA., com sede no Rio de Janeiro/RJ, recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, na parte que indeferiu sua impugnação ao auto de infração, cientificado em 07/06/90, que lhe exige imposto de renda dos exercícios de 1988 e 1989.

Conforme consta às fls. 01 dos presentes autos, trata-se da exigência remanescente da decisão proferida no processo nº 13.706/001.114/90-65, devendo este recurso ser examinado em conjunto com o processo retro mencionado, cuja decisão foi objeto de recurso ex-officio, tendo em vista que diversas peças processuais indispensáveis à solução do litígio se encontram no mesmo, bem como as provas apresentadas pelo fisco e pelo sujeito passivo.

As matérias objeto da autuação referem-se a:

- 1) Distribuição disfarçada de lucros por empréstimos ao sócio José Conde caldas, quando da existência de lucros acumulados (Exercícios de 1988 e 1989);
- 2) Insuficiência de receita de correção monetária apurada através de empréstimos a coligadas (Exercícios de 1988 e 1989);
- 3) Glosa de despesa de correção monetária gerada por reserva de reavaliação, tendo em vista a alienação do imóvel situado à Rua Humaitá, 235 - loja A, bem como pela anterior incorporação de parte desta reserva ao Capital Social (Exercícios de 1988 e 1989);



Processo nº : 13706/002.785/96-10
Ordão nº : 103-18.555

4) Tributação da Reserva de Reavaliação constituída em 31/12/87, sem auto de avaliação nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.404/76, e correspondente ao imóvel situado à Rua 24 de Maio, 235 - loja B (Exercício de 1988)

A tempestiva impugnação a estas irregularidades impugnadas, ensejou a preliminar de decadência em relação ao item 3 acima descrito, sob o fundamento de que a realização da reserva se deu no ano de 1984, terminando a contagem do prazo decadencial em janeiro de 1989.

No mérito, alega relativamente à distribuição disfarçada de lucros, que a conta corrente do sócio José Conde Caldas, refere-se a adiantamentos para prover pagamentos de despesas e projetos no início dos trabalhos das obras sob sua responsabilidade. Com a realização das despesas apresenta a documentação e devolve o saldo porventura existente ou é reembolsado pelos gastos superiores aos valores recebidos. Para comprovar suas alegações anexa os documentos de fls. 54/76 e 335 do processo nº 13706/001114/90-65.

Neste item, acrescenta que, caso fique configura a distribuição disfarçada, a glosa da correção monetária do patrimônio líquido somente poderia incidir sobre os valores e o período em que o numerário ficou em poder do sócio, tendo em vista a recomposição dos valores reduzidos, com o retorno do numerário.

Referindo-se aos empréstimos a empresas coligadas, aduz que as contas das empresas Concal Central de Imóveis e Publical Propaganda e Publicidade, refere-se a empresas fornecedoras de serviços especializados nas áreas de venda: veiculação.

No caso da empresa Concal, os serviços prestados de janeiro a jul 1987 (conforme dão conta as notas fiscais anexadas), por erro do contador s





processo nº : 13706/002.785/96-10
córdão nº : 103-18.555

oram contabilizadas no final do exercício, acarretando interpretação errônea que descaracterizou uma operação normal de prestação de serviços em empréstimos.

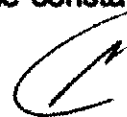
Em relação à empresa Publical, que mantém contrato de veiculação dos produtos destinados a negociação, através de jornais, revistas, fotografias e similares, a contribuinte alega que os pagamentos destes serviços, conforme documentos comprobatórios que anexa, foram contabilizados também erroneamente, com lançamentos indevidos, estornos e lançamentos no final do exercício ensejando, da mesma forma que na Concal, a interpretação de empréstimos e não prestação de serviços.

Quanto a empresa Yacht Flat Hotelaria, os lançamentos estranhos a esta conta e somente conciliados no final do exercício provocaram o cálculo da fiscalização em valor superior à correção monetária apropriada pela então impugnante.

Para comprovar as alegações deste item, anexa os documentos de fls. 78/282 e 337/594 do processo nº 13706/001114/90-65.

O terceiro item deste relatório refere-se a glosa da correção monetária da Reserva de Reavaliação do imóvel situado à Rua Humaitá, 235 - loja A, cujas razões de discordância, além de se referir a erros de contabilização, alega que o fato que ensejaria a tributação seria a realização da reserva que se deu em 1987 (e não em 1986 como consta da autuação), parte com a incorporação ao Capital e parte quando da venda do imóvel, conforme os comprovantes que faz anexar às fls. 283/300.

Relativamente ao último item, sustenta que o funcionário que atendeu a fiscalização afirmando que não necessitaria de laudo, por ser uma sociedade limitada não passou de equívoco pueril e faz anexar o respectivo laudo, conforme consta das fls. 301/331 do processo nº 23706/002224/90-65.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13706/002.785/96-10
Acórdão nº : 103-18.555

Após a informação fiscal de fls. 597/601, foi determinada diligência no sentido de serem anexadas as contas-correntes das coligadas e apresentado o contrato firmado com a avaliadora do imóvel situado à Rua 24 de Maio, 235 - loja A, a empresa EMBRAP, bem como os lançamentos contábeis comprovando os serviços desta empresa.

Intimada a apresentar tais documentos, a autuada apresenta a nota fiscal da EMBRAP correspondente a avaliação do imóvel, datada de 29/08/84, bem como o lançamento contábil do correspondente pagamento em 30/09/84 (fls. 611/613).

Anexa, também, a conta-corrente da empresa Concal e Yacht Flat, com demonstrativo do faturamento da Publical para a Concal. Esclarece, em relação a Concal Central de Imóveis, que apenas dois lançamentos eram compatíveis com o relacionamento comercial. Referindo-se a Yacht Flat informa que o fisco tem parcial razão, devendo ser refeitos os cálculos após retificadas as datas dos lançamentos contábeis.

Os documentos anexados com a diligência referentes às coligadas formam os anexos I (141 folhas), anexo II (336 folhas) e anexo III (82 folhas), constantes do processo nº 13706/001114/90-65.

Em decorrência do despacho de fls. 618 foi realizada diligência onde se constatou que as notas fiscais de emissão da Publical, foram impressas em fevereiro de 1987 e tiveram datas de emissão a partir de janeiro do mesmo ano.

Ao apreciar a impugnação, após as diligências efetuadas, a autoridade recorrida converteu o julgamento em diligência, conforme consta na Resolução de 637/638, no sentido de que fosse efetuado novo cálculo da correção monetária mútuos com empresas ligadas, considerando na nova apuração as reduções dos s: daquelas contas em decorrência da extinção de parte das obrigações das coligadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 13706/002.785/96-10
Acórdão nº : 103-18.555

os direitos correspondentes aos serviços prestados. Os novos cálculos encontram-se às fls. 640/648 dos autos do processo nº 13706/001114/90-65.

A decisão recorrida, de fls. 28/51, fls. 650/654 do processo anteriormente mencionado, considerou o lançamento parcialmente procedente, rejeitando inicialmente a preliminar de decadência, considerando que a reserva de reavaliação somente se realizou em 1987 e o lançamento data de 1990, portanto em prazo inferior ao quinquênio legal.

No mérito, foi mantida a distribuição disfarçada de lucros, mas reduzido o seu valor pela parcela já adicionada no LALUR.

Quanto ao empréstimo a coligadas foi mantido parcialmente o lançamento, conforme consta às fls. 36/38 destes autos, não tendo sido considerados os valores devedores por serviços prestados pelas coligadas.

No item referente a glosa da despesa de correção monetária da reserva de reavaliação, entendeu a autoridade recorrida que não caberia tal tributação mas sim sobre a realização desta reserva. Como a realização da reserva seria de valor superior à correção monetária glosada, manteve a exigência sobre o valor autuado, porquanto não mais poderia haver agravamento em virtude da decadência, mudando o fundamento da autuação e seu enquadramento legal.

No que pertine a reavaliação do imóvel situado à Rua 24 de Maio, 235 - loja B, sem apresentação do laudo de avaliação, mantém a tributação deste item sob o fundamento de que, a despeito da diligência efetuada que comprovou a existência de laudo, este refere-se a loja A, quando o imóvel reavaliado é o correspondente à loja B. Aduz que mesmo que os imóveis fossem comprovadamente idênticos, o laudo apresentado não teria valor por se referir a imóvel diverso.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13706/002.785/96-10
Acórdão nº : 103-18.555

Irresignada, a contribuinte interpõe o recurso de fls. 57/71 destes autos, onde reafirma os termos da impugnação e faz outras considerações resumidas na sequência.

Com referência a empréstimos a coligadas insiste na simultaneidade de transações entre a autuada e suas coligadas, não havendo negócios de mútuo, como definido no artigo 1.256 do Código Civil.

No item relativo a glosa da despesa de correção monetária da reserva de reavaliação alega que ao cancelar esta tributação e exigir o imposto sobre a realização da reserva, a autoridade monocrática efetuou novo lançamento já atingido pela decadência.

Em relação a tributação da reserva de reavaliação constituída sem laudo, afirma que o simples erro de identificação da loja de "B" para "A" não pode sustentar o lançamento e apresenta um documento da avaliadora, a empresa EMBRAP, confirmando o erro do laudo, que se refere a loja "B".

Ao final, solicita a exclusão dos encargos da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, conforme jurisprudência deste colegiado.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13706/002.785/96-10
Acórdão nº : 103-18.555

VOTO

CONSELHEIRO MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme consignado em relatório, das quatro matérias constantes da autuação inicial, a despeito do acolhimento parcial da impugnação, todas elas serão objeto de exame.

Inicialmente deve-se examinar a arguição de decadência em relação a glosa da correção monetária da reserva de reavaliação, item 3 do relatório, que a autoridade singular modificou o seu fundamento para tributação da realização da reserva de reavaliação, mantendo porém o mesmo valor da autuação, porque entendeu não mais poderia majorar o valor em virtude da decadência.

Neste particular assiste razão à recorrente. A modificação de fundamentação da autuação consistiu em um novo lançamento, ao qual deveria ser reaberto prazo para nova impugnação. No entanto, como foi efetuado após o quinquênio decadencial não pode subsistir.

O primeiro item relatado refere-se a distribuição disfarçada de lucros que a recorrente insiste em tratar-se de adiantamento para futura prestação de contas. Entretanto, pelo exame da conta corrente e pelos documentos anexados pelo sujeito passivo, verifica-se não ter consistência tal alegação e caracterizada ficou a distribuição disfarçada de lucros.

Em relação a exigência da correção monetária apenas do período em que o numerário ficou a disposição do sócio, entendo assistir razão à recorrente. Com o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13706/002.785/96-10

Acórdão nº : 103-18.555

retorno do numerário, foi recomposto o patrimônio líquido diminuído pelo valor dos empréstimos e cessa os efeitos da correção monetária considerada lançada a maior. Observe-se que na contabilidade da recorrente os valores não foram alterados. A tributação baseia-se em uma presunção de distribuição de lucros e, com o pagamento dos empréstimos, tais valores tido como irreais (pela saída do numerário) passaram a ter consistência contábil.

Desta forma, deve-se calcular a correção monetária até a recomposição do patrimônio líquido, excluindo-se da base tributável o valor restante.

Na sequência analisa-se a tributação da correção monetária de empréstimos a coligadas. Pelo compulsar das contas-correntes da Concal Central de Imóveis e Publical Propaganda, não há como se vislumbrar negócios de mútuo, especialmente quando a contribuinte traz nos anexos provenientes da diligência, diversos documentos que comprovam as transações com estas coligadas, sendo ao mesmo tempo credoras e devedoras.

Assim, devem ser excluída da tributação seus correspondentes valores de Cz\$ 1.049.176,70 e Cz\$ 622.063,23 no exercício de 1988 e Cz\$ 515.440,00 e Cz\$ 3.335.262,89 no exercício de 1989.

Diferentemente é o entendimento em relação à conta corrente da Yacht Flat Hotelaria. O demonstrativo anexo à decisão singular demonstra os empréstimos concedidos, seja diretamente a este título, seja mediante pagamento de exigibilidades desta coligada. Tendo sido excluídos os valores já oferecidos a tributação fica mantida a decisão singular neste particular.

O último item a ser examinado refere-se a tributação da reserva de reavaliação do imóvel da Rua 24 de Maio, 235 - loja B, tributado pela falta do laudo e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13706/002.785/96-10

Acórdão nº : 103-18.555

mantido pela decisão tendo em vista que o laudo identifica a loja A deste mesmo prédio. Com o recurso a autuada apresenta carta da avaliadora informando que a avaliação realmente refere-se à loja B.

Verificando-se a conclusão da diligência e os anexos com ela trazidos aos autos, verifica-se que o laudo em questão foi concluído quando da constituição da reserva, o que é confirmado pelo documento da avaliadora e pelos lançamentos contábeis. Assim, entendo que o erro de indicação da loja no laudo não pode prevalecer, frente a coincidência dos documentos com a constituição da reserva, aliado ao fato de que a lojas estão no mesmo prédio.

Desta forma, deve ser provido este item do recurso.

Com referencia a aplicação da TRD, no cálculo dos juros de mora, em consonância com a reiterada jurisprudência deste colegiado deve ser excluída no período anterior a agosto de 1991.

Pelo exposto, voto no sentido de acolher a preliminar de decadência quanto a modificação da tributação da correção monetária da reserva de reavaliação para tributação de realização desta reserva (Cz\$ 15.237.117,01) e, no mérito, excluir da tributação o valor da correção monetária dos empréstimos aos sócios, a partir da restituição dos empréstimos, bem como excluir as quantias de Cz\$ 9.110.826,93 e Cz\$ 3.850.702,89 respectivamente nos exercícios de 1988 e 1989, e, no cálculo dos juros de mora a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília (DF), em 16 de abril de 1997


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

